**Processo n.:** @TCE 15/00071240
**Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada por determinação no Processo n. ARC-06/00520900
**Interessados:** Antonio Heronaldo de Sousa.
**Responsáveis:** Sebastião Iberes Lopes Melo, Anselmo Fábio de Moraes, Valmiré Rocha dos Santos e José Carlos Cechinel
**Procuradores:** Maurício Scaranello Zaidan e outros (de Sebastião Iberes Lopes Melo e Anselmo Fábio de Moraes)
**Unidade Gestora:** Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC
**Unidade Técnica:** DGE
**Acórdão n.:** 177/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

***1.*** Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item 6.3 da Decisão Plenária n. 980/2009, e condenar os Responsáveis adiante relacionados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado***, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

***1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** dos Srs. ***ANSELMO FÁBIO DE MORAES***, inscrito no CPF sob o n. 218.493.239-68, e ***SEBASTIÃO IBERES LOPES MELO***, inscrito no CPF sob o n. 195.112.059-00, ex-Reitores da UDESC, pelo montante de ***R$ 4.197,20*** (quatro mil cento e noventa e sete reais e vinte centavos), em face do pagamento de despesas sem comprovação com a inscrição de servidores em eventos, sem a devida apresentação dos certificados de participação e comprovação de sua realização através de documentos com vistas a dar adequado suporte às liquidações das mesmas, conforme determinam os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do ***Relatório DCE/CGES/Div.9 n. 0203/2019***);

***1.2. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL*** do Sr. ***VALMIRÉ ROCHA DOS SANTOS***, ex-Diretor Geral do Sistema de Radiodifusão UDESC, inscrito no CPF sob o n. 155.416.579-20, pelos seguintes montantes:

***1.2.1. R$ 8.939,97*** (oito mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), em razão do pagamento com despesa decorrente de multa aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL -, no processo ANATEL n. 53520000234/1999, por irregularidades constatadas na rádio UDESC FM em Lages, a qual não se coaduna com os objetivos da Fundação UDESC, bem como com os interesses da administração pública, afrontando os ditames do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e, ainda, a Lei Orçamentária Anual n. 13.327/2005 e o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DCE);

***1.2.2. R$ 2.515,46*** (dois mil quinhentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), em virtude do pagamento com despesa decorrente de multa aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL -, no processo ANATEL n. 5352000002/2003, por irregularidades constatadas na rádio UDESC FM em Lages, a qual não se coaduna com os objetivos da Fundação UDESC, bem como com os interesses da administração pública, afrontando os ditames do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e,

ainda, a Lei Orçamentária Anual n. 13.327/2005 e o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.4 do Relatório DCE);

***1.2.3. R$ 2.958,22*** (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), pelo pagamento de despesa com multa (R$ 893,99) e juros (R$ 2.064,23) decorrentes do atraso no pagamento da multa aplicada no processo ANATEL n. 53520000234/1999, pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL -, os quais não se coadunam com os objetivos da Fundação UDESC, bem como com os interesses da administração pública, afrontando os ditames do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e, ainda, a Lei Orçamentária Anual n. 13.327/2005 e o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DCE).

***1.3. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL*** do Sr. ***JOSÉ CARLOS CECHINEL***, ex-Reitor da UDESC, inscrito no CPF sob o n. 008.043.719-20, pelo montante de ***R$ 568,48*** (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), devido ao pagamento de despesa com multa (R$ 251,54) e juros (R$ 316,94) decorrentes do atraso no pagamento da multa aplicada no processo ANATEL n. 532000002/2003, pela Agência Nacional de Telecomunicações, os quais não se coadunam com os objetivos da Fundação UDESC, bem como com os interesses da administração pública, afrontando os ditames do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e, ainda a Lei Orçamentária Anual n. 13.327/2005 e o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.6 do Relatório DCE).

***2.*** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DCE/CGES/Div.9 n. 0203/2019*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 3991/2019***, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Sr. Marcus Tomasi, atual Reitor da UDESC.

**Ata n.:** 7/2020
**Data da sessão n.:** 06/05/2020 - Ordinária - Virtual
**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC